



PROCESSO Nº	16.896-3/2016
PRINCIPAL	AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP
RECORRENTES	JUVENTINO JOSÉ DA SILVA – Ex-Diretor Presidente e LUCIANA DOS SANTOS MARTINS – Responsável pelo APLIC
ADVOGADOS	IVAN SCHNEIDER e RONY DE ABREU MUNHOZ
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juventino José da Silva, Ex-Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop, em conjunto com a Sra. Luciana dos Santos Martins, responsável pelo APLIC, neste ato representados por seus advogados Ivan Schneider - OAB/MT 15.245 e Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972¹, em desfavor do Acórdão nº 55/2017-SC², que julgou regulares com recomendações e aplicação de multas a Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em decorrência de determinação contida no Acórdão 62/2016-PC.
2. Em atenção ao procedimento descrito no artigo 271, §§ 1º e 2º do Regimento Interno³ deste Tribunal, vieram-me os autos para Juízo de Admissibilidade do Recurso Ordinário.
3. Analisando a peça vestibular, quanto aos pressupostos recursais, assinalo

¹ Documento digital nº 23738/2018

² Documento digital nº 9860/2018

³ Resolução n. 14/2007: Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada: I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões; (...) § 1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e o processo será a ele encaminhado. § 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso.



que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelos artigos 270⁴, e 273⁵, do Regimento Interno: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo; qualificação dos recorrentes; assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo e formulação do pedido com clareza.

4. Posto isso, ante o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, acima explicitados, profiro o juízo prévio POSITIVO, conhecendo do Recurso Ordinário opostos pelos Srs. Juventino José da Silva e Luciana dos Santos Martins, recebendo-o em seu duplo efeito, nos termos do artigo 272, I⁶, do Regimento Interno.

5. Destarte, encaminho o feito para apreciação da Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria.

6. Após, retorne-me.

Cuiabá, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

⁴ Resolução n. 14/2007: Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...); III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar. § 1º. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão. § 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. § 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. § 4º. Para efeito de tempestividade, o recurso oriundo de município do interior, excluídos os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, será considerado interposto na data da sua postagem no correio.

⁵ Resolução n. 14/2007: Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados. § 1º. Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade. § 2º. O Presidente negará seguimento ao recurso ordinário manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

⁶ Resolução 14/2017: Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;